



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003238/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.171 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente JAUSOLDA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$35.383,38 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 13.09.2006 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2005, cujo prazo final era 07.04.2006.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18 de 24 de fevereiro de 2000.

Cientificada em 28.09.2007, fl. 36, a Recorrente apresentou a impugnação em 30.10.2007, fls. 01-07, com as alegações a seguir sintetizadas.

Afirma que apresentou a DCTF com atraso, porém que a imputação da multa isolada é “totalmente equivocada e desprovida de suporte fático e consistência”.

Suscita que o cumprimento da obrigação tributária de forma espontânea está amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Argui

Assim sendo, conclui-se, de forma insofismável, que a multa aplicada deve ser EXCLUÍDA, já que configurou-se no presente caso a DENÚNCIA ESPONTÂNEA antes de qualquer procedimento do Fisco.

De outra banda, é de se salientar que não houve qualquer prejuízo ao Fisco o atraso na entrega da DCTF, bem como não houve qualquer procedimento fiscal para cobrança do imposto, razão pela qual requer seja relevada a multa, cancelando-se seus efeitos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

3. DO PEDIDO

Pelo exposto e indubitavelmente provado, não assiste qualquer razão ao Fisco, sendo o Auto de Infração ausente da menor consistência fática e de nenhum amparo jurídico, razão pela qual REQUER o recebimento desta defesa e seu integral provimento para declarar a insubsistência e improcedência ao AI e o cancelamento de todos os seus efeitos.

4. DAS PROVAS

"Ad cautelam", protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive perícia controversa nos autos do processo administrativo, mediante indicação de Assistente Técnico.

N. termos, j. esta aos autos do AIIM.

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-22.712, de 23.03.2009, fls. 41-44: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado:

[...] MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega de declaração não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Notificada em 15.05.2009 (sexta-feira), fl. 47, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.06.2009, fls. 48-54, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta

De outra banda, verifica-se que a multa aplicada foi de 20% sobre o valor do Tributo. Dessarte, caso seja mantida a penalidade, o que se admite apenas por argumentação, deverá a multa ser reduzida ao patamar de 2%, conforme estatui o art. 70, III, da Lei nº 10.426/2002, alterada pela Lei nº 11.051/2004, já que não houve qualquer prejuízo para o Fisco diante do atraso na entrega.

Conclui

Pelo exposto e indubitavelmente provado, não assiste qualquer razão ao Fisco, sendo o Mao de Infração ausente da menor consistência Mica e de nenhum amparo jurídico, razão pela qual REQUER o recebimento deste Recurso voluntário e a ele ser dado integral provimento para declarar a insubsistência e improcedência ao AI e o cancelamento de todos os seus efeitos.

N. termos, j. esta aos autos do processo administrativo retro testilhado,

P. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 15.05.2009 (sexta-feira), fl. 47, e apresentou o recurso voluntário em 17.06.2009, fls. 48-54. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.